



**PARECER/2022-PROGEM.**

**REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 616/2022-SEASPAC- PROCESSO Nº 1648/2017-PMM – DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS**

**ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATO DE LOCAÇÃO 08/2017/SEASPAC/PMM-DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO ANEXO CRAS BELA VISTA**

Cuida-se de análise da MINUTA do 6º TERMO ADITIVO para prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 08/2017-SEASPAC, que tem como objeto a locação de imóvel pertencente a Sinisvaldo Andrade Mota, para funcionamento do Anexo CRAS BELA VISTA, com imóvel localizado na AV. Marabá, nº 42, Bairro Jardim União.

A consulta está acompanhada dos seguintes documentos: Processo nº 1648/2017; autorização; fundamentação; declaração; justificativa para aditivo; termo de compromisso e responsabilidade; CND municipal; CND estadual; CND trabalhista; validação de certidão; dotação orçamentária; minuta termo aditivo; solicitação de despesa; parecer orçamentário.

**É o relatório. Passo ao parecer.**

Preliminarmente, é importante ressaltar que o presente parecer quanto ao Termo Aditivo para prorrogação do Contrato nº 08/2017-SEASPAC/PMM, é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira e administrativa.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para

a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a legislação específica excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, como no caso de locação de imóvel para atendimento das necessidades precípua da Administração Pública, nos termos do artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Os contratos da Administração Pública se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Tratando-se de pedido de prorrogação de prazo, quanto a vigência dos contratos de locação de imóveis, segue a seguinte Orientação Normativa de nº 06, de 01.04.2009 (AGU), expressamente dispõe que “*A vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a Administração Pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da Lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993*”.

Foi anexado ao procedimento a Justificativa firmada pela Secretária Municipal quanto a prorrogação do contrato, uma vez que o imóvel locado atende a sua finalidade pretendida.

Quanto à vantajosidade do aditivo, necessário que Administração Pública a justifique nos autos, em observância ao princípio da economicidade.



Consta da CLÁUSULA PRIMEIRA do Contrato nº 08/2017-SEASPAC, a fundamentação legal das leis 8.245/91 e lei 8666/93.

Foram juntados aos autos; certidão positiva com efeito negativa municipal; certidão negativa trabalhista; certidão negativa estadual; protocolo validação; certidão negativa trabalhista. Contudo deve ser juntada nova certidão federal e conferida a validação;

Há previsão para custear a despesa conforme Parecer Orçamentário nº 0759/2022-SEPLAN .

A minuta do 6º Termo Aditivo descreve o OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL (CLÁUSULA PRIMEIRA); o PRAZO (CLÁUSULA SEGUNDA); a RATIFICAÇÃO (CLÁUSULA TERCEIRA) e o FORO (CLÁUSULA QUARTA).

No que se refere a atualização do valor pleiteado, prescreve a lei 8666/93:

*"Art. 65.Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas*

*(...)*

*§8ª A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como, o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento."*

Entretanto, esclarecemos que a análise se limita ao aspecto jurídico, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados e aspectos de natureza técnica, financeira, contábil ou orçamentária, especialmente a análise/conferência de cálculos elaborados, considerando, sobretudo a delimitação legal de atribuições deste órgão. Ainda,



PREFEITURA  
MUNICIPAL  
DE MARABÁ

há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é de competência da CONGEM.

Insta observar, que foi juntada fundamentação e justificativa pela autoridade competente.

No que concerne à publicidade, deverá ser observado o previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, e, ainda com as mudanças trazidas pelo TCM/PA, se torna necessária a publicação do extrato do 6º Termo Aditivo no TCM/PA, DOE e no Portal da Transparência, dando a publicidade necessária ao ato, devendo ser juntado aos autos as referidas publicações.

Ante o exposto, desde que observadas as recomendações acima, OPINO pela possibilidade legal de celebração do 6º TERMO ADITIVO para prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 08/2017-SEASPAC/PMM, que tem como objeto a LOCAÇÃO DE IMÓVEL pertencente a Sinisvaldo Andrade Mota, para funcionamento do Anexo CRAS BELA VISTA, com imóvel localizado na AV. Marabá, nº 42, Bairro Jardim União, por mais 12(meses), observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 4 de novembro de 2022.

Kellen Noceti Servilha Almeida  
Procuradora Municipal

Absolon Macedo de Sousa Santos  
Procurador Geral do Município  
Port. nº 002/2017 - GP  
OAB 11408